SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096928 - SC (2026/0185951-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JESSICA TAIMARA CRIPPA GILL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, proferida com base nos arts. 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Fixação de regime inicial semiaberto em razão da multirreincidência. Discussão sobre a possibilidade de imposição de regime prisional mais gravoso em recurso do *Parquet*, sem pedido específico.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) a ausência de manifestação expressa da Corte de origem sobre a suposta ilegalidade aventada pela defesa autoriza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça; b) há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício; e c) é possível fixar regime prisional mais gravoso quando não houver pedido específico no recurso do *Parquet*.

III. Razões de decidir

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada ilegalidade impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60152802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 03cf5226-9d5a-4acc-a32f-0606d9d571ab

5. Inexiste flagrante ilegalidade para ensejar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, porquanto a multirreincidência da paciente autoriza a imposição do regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos.

6. Diante do acolhimento do recurso do *Parquet*, a imposição de regime prisional diverso é decorrência lógica da readequação da dosimetria da pena, ainda que não haja pedido específico do Órgão Ministerial, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Não há de se falar, pois, em caracterização de *reformatio in pejus* e tampouco em ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A ausência de manifestação da instância ordinária sobre a tese suscitada impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A multirreincidência da paciente autoriza a imposição do regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos.

3. A readequação da dosimetria em recurso do *Parquet* autoriza, por decorrência lógica do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a imposição de regime prisional mais gravoso, independentemente de pedido específico. Tal proceder não caracteriza *reformatio in pejus* e tampouco há de se falar em ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.253.191/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.757.575/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.031.261/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 422.370/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018; STJ, HC n. 385.403/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 8/5/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60152802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 03cf5226-9d5a-4acc-a32f-0606d9d571ab

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 03cf5226-9d5a-4acc-a32f-0606d9d571ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096928 - SC (2026/0185951-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JESSICA TAIMARA CRIPPA GILL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. DECORRÊNCIA LÓGICA DA DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, proferida com base nos arts. 21-E, IV, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Fixação de regime inicial semiaberto em razão da multirreincidência. Discussão sobre a possibilidade de imposição de regime prisional mais gravoso em recurso do *Parquet*, sem pedido específico.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) a ausência de manifestação expressa da Corte de origem sobre a suposta ilegalidade aventada pela defesa autoriza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça; b) há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício; e c) é possível fixar regime prisional mais gravoso quando não houver pedido específico no recurso do *Parquet*.

III. Razões de decidir

4. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a alegada ilegalidade impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

5. Inexiste flagrante ilegalidade para ensejar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, porquanto a multirreincidência da paciente autoriza a imposição do regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos.

6. Diante do acolhimento do recurso do *Parquet*, a imposição de regime prisional diverso é decorrência lógica da readequação da dosimetria da pena, ainda que não haja pedido específico do Órgão Ministerial, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Não há de se falar, pois, em caracterização de *reformatio in pejus* e tampouco em ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A ausência de manifestação da instância ordinária sobre a tese suscitada impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A multirreincidência da paciente autoriza a imposição do regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos.

3. A readequação da dosimetria em recurso do *Parquet* autoriza, por decorrência lógica do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a imposição de regime prisional mais gravoso, independentemente de pedido específico. Tal proceder não caracteriza *reformatio in pejus* e tampouco há de se falar em ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.253.191/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.757.575/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.031.261/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 422.370/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018; STJ, HC n. 385.403/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 8/5/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JESSICA TAIMARA CRIPPA GILL contra decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 86/89, que, com base

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

nos arts. 21-E, IV, e 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Neste ponto, a decisão agravada reputou que não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, notadamente em razão da multirreincidência da paciente.

Além disso, consignou que a questão referente à imposição de regime prisional diverso daquele imposto na sentença, sem que houvesse pedido específico do *Parquet*, não fora analisada pela Corte local, circunstância que impediria a manifestação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob pena de supressão de instância.

No presente regimental (fls. 97/101), a defesa, após breve síntese processual, sustentou que a questão relacionada à fixação de regime prisional mais gravoso foi efetivamente apreciada pela instância *a quo*, razão pela qual não há de se falar em supressão de instância.

Ademais, argumentou que há flagrante ilegalidade no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, pois fixou regime prisional mais gravoso em recurso do *Parquet*, sem que houvesse pedido específico nesse sentido.

Pugnou, dessarte, pela reconsideração do *decisum*, ou subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja concedida ordem de *habeas corpus* para restabelecer o regime inicial aberto.

Contraminuta do Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC (fls. 109/113).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 142/151).

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, não obstante o empenho da agravante, a decisão proferida pela Presidência do STJ deve ser mantida.

Neste ponto, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta ilegalidade pelo fato de o regime prisional ter sido modificado, de ofício, em recurso do *Parquet*, sem que houvesse pedido específico do MPSC na apelação.

À vista disso, escorreita a decisão agravada, pois resta afastada a competência desta Corte Superior para análise da tese pelo viés pretendido pela defesa, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

No mais, não se vislumbra flagrante ilegalidade para ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, pois a multirreincidência da paciente autoriza a imposição do regime prisional semiaberto, ainda que a pena definitiva aplicada seja inferior a 4 anos (fl. 56).

Para corroborar, colhe-se da jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE PESSOA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. QUALIFICADORA DE ESCALADA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial criminal, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que confirmou condenação do agravante pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa.

2. No recurso especial, o recorrente alegara: (i) nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico por violação ao art. 226 do CPP e consequente contaminação probatória, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, § 1º, CPP); (ii) condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito, em afronta ao art. 155 do CPP; (iii) insuficiência do laudo pericial para caracterizar a qualificadora da escalada (art. 155, § 4º, II, CP, e art. 158, CPP); (iv) excesso na fração de aumento aplicada em razão da multirreincidência, pleiteando redução para 1/6, com base na Súmula 545/STJ

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

e no Tema 585/STJ; e (v) abrandamento do regime inicial para o semiaberto, com fundamento na Súmula 269/STJ.

3. No agravo regimental, o agravante insiste na inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustenta a nulidade do reconhecimento e da prova derivada, pugna pelo afastamento da qualificadora da escalada, pela redução da exasperação na segunda fase da dosimetria e pela fixação de regime inicial menos gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por furto qualificado pode subsistir diante da alegada nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, da suposta contaminação do depoimento testemunhal e da confissão extrajudicial (art. 157, § 1º, CPP), bem como da alegação de que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em violação ao art. 155 do CPP.

5. Discute-se, ainda: (i) saber se o laudo pericial que conclui, como "hipótese mais provável", pelo acesso ao imóvel mediante escalada é suficiente para manter a qualificadora do art. 155, § 4º, II, do CP, à luz do art. 158 do CPP; (ii) saber se a fração de aumento de 1/4 aplicada na segunda fase da dosimetria, em razão da multirreincidência, com reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial, está em conformidade com o Tema 585/STJ e com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade; e (iii) saber se, diante da pena fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão, da multirreincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, é possível o abrandamento do regime inicial fechado, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravante não apresentou argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já analisadas e rechaçadas, razão pela qual se mantêm, por seus próprios fundamentos, as conclusões anteriormente adotadas.

7. Conforme a jurisprudência desta Corte, a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento e impede que, isoladamente, sirva de suporte à condenação; contudo, admite-se a manutenção do édito condenatório quando a autoria e a materialidade estão amparadas em conjunto probatório autônomo e independente do ato viciado.

8. No caso concreto, a instância ordinária fundamentou a autoria e a materialidade em elementos diversos do reconhecimento, como boletim de ocorrência, auto de avaliação, laudo pericial, depoimentos colhidos na fase policial e confissão extrajudicial do réu, de modo que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento contestado, nem apenas em elementos inquisitoriais.

9. A confissão extrajudicial do réu, ratificada em juízo por depoimento do policial responsável pela investigação, foi corretamente utilizada como um dos elementos de convicção, por ter sido submetida ao contraditório judicial.

10. A Corte de origem afirmou ser segura a prova da autoria e da prática do furto, considerando o ingresso do réu no imóvel, a subtração dos fios de cobre, as

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

declarações da vítima e da testemunha, o relato do investigador e a confissão extrajudicial, de forma harmônica e convergente, o que afasta a alegação de violação ao art. 155 do CPP.

11. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência, autonomia e não contaminação desse conjunto probatório, bem como quanto ao nexo entre eventual vício no reconhecimento e as demais provas, demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

12. A qualificadora da escalada foi mantida com base em laudo pericial que descreveu as características físicas do imóvel (muros e cercas com alturas consideráveis) e a ausência de sinais de rompimento de obstáculos ou uso de instrumentos, concluindo que a "hipótese mais provável" de acesso foi a transposição da vedação, inferência valorada pelo magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, como suficiente para caracterizar o maior esforço físico exigido pela escalada.

13. Eventual afastamento da qualificadora, com fundamento na alegada insuficiência do laudo ("hipótese mais provável"), exigiria reexame do conteúdo da perícia e das circunstâncias do local dos fatos, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica, mas de nova apreciação do material probatório.

14. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e da utilização da circunstância da escalada como elemento negativo das circunstâncias do crime, sem reincidência de valoração nas fases subsequentes, solução compatível com a jurisprudência desta Corte e com a margem de discricionariedade conferida ao julgador pelos arts. 59 e 68 do Código Penal.

15. Na segunda fase, a Corte local reconheceu a multirreincidência e a atenuante da confissão extrajudicial, aplicando aumento de 1/4, com fundamento na preponderância da reincidência (art. 61, I, c/c art. 67, CP) e na orientação firmada no Tema 585/STJ.

16. A fração de 1/4 aplicada na segunda fase mostra-se proporcional à condição de multirreincidente do réu, está expressamente motivada e encontra respaldo em precedentes desta Corte, não havendo violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

17. A negativa de abrandamento do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada na multirreincidência e na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o que autoriza, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, a imposição de regime mais severo, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e preservara a condenação por furto qualificado, a dosimetria da pena, a qualificadora da escalada e o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

1. A inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento de pessoa e impede que, isoladamente, sirva de suporte à condenação, mas não obsta a manutenção do édito condenatório quando a autoria e a materialidade se encontram amparadas em conjunto probatório autônomo e independente do ato viciado.

2. A confissão extrajudicial, quando ratificada em juízo por depoimento do policial responsável pela investigação e corroborada por outros elementos de prova, pode ser utilizada como fundamento para a condenação, sem afronta ao art. 155 do CPP.

3. A caracterização da qualificadora da escalada pode decorrer de laudo pericial que, a partir da descrição do local e da ausência de sinais de rompimento de obstáculos, conclui pela hipótese mais provável de acesso mediante transposição de muros ou cercas, competindo ao juiz, no exercício do livre convencimento motivado, valorar tal inferência; o afastamento dessa conclusão em recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Em casos de multirreincidência, a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, admitindo-se apenas compensação proporcional e sendo legítima a aplicação de fração de aumento superior ao mínimo, como 1/4, na segunda fase da dosimetria, em consonância com o Tema 585/STJ.

5. É lícita a fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 4 anos quando presentes multirreincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se aplicando a Súmula 269/STJ, que condiciona o regime semiaberto à favorabilidade das circunstâncias judiciais.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º; 44; 59; 61, I; 67; 68; 77; 155, § 4º, II; Código de Processo Penal, arts. 155; 157, § 1º; 158; 197; 200; 226; Súmula 7/STJ; Súmula 269/STJ; Tema Repetitivo 585/STJ (REsp 1.341.370/MT).

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma; STJ, AgRg no AREsp 2.931.600/MT, rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, REsp 1.341.370/MT (Tema 585), Terceira Seção, j. 23.10.2013; STJ, AgRg no HC 749.761/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.08.2022, DJe 30.08.2022; STJ, HC 477.375/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05.02.2019, DJe 11.02.2019; STJ, AgRg no HC 653.878/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 20.04.2021, DJe 27.04.2021; STJ, AgRg no HC 632.401/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.12.2020, DJe 17.12.2020.

(AgRg no REsp n. 2.253.191/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO (ART. 155, CAPUT, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa. Reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de multirreincidência específica em crimes patrimoniais, maus antecedentes e valor estimado da res furtiva superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos, além de motivação voltada à aquisição de entorpecentes e ausência de restituição dos bens.

3. As decisões anteriores. Sentença condenatória mantida em essência pelo Tribunal estadual, com redução da pena. Decisão monocrática no STJ que, conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e por conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

4. Pedido. Pretensão de reconhecimento da atipicidade material pela insignificância; subsidiariamente, fixação do regime inicial aberto, com paralisação da regra do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a análise da tipicidade material por insignificância, diante de multirreincidência específica, maus antecedentes, valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo e ausência de restituição, pode ser tratada como mera revaloração jurídica sem reexame probatório, afastando a Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se a jurisprudência consolidada do STJ, que inviabiliza a insignificância em cenário de reiteração criminosa, pode ser superada no caso, afastando a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se, não acolhida a insignificância, é possível fixar regime inicial aberto para reincidente com maus antecedentes e pena inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental supera os pressupostos formais, por enfrentar os fundamentos da decisão monocrática, afastando-se o óbice da Súmula 182/STJ, mas não logra infirmar os fundamentos do decisum agravado.

9. A pretensão de redimensionar o valor da res furtiva com base em estimativas defensivas e de reavaliar a proporcionalidade entre a lesão patrimonial e a reprovabilidade da conduta demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

10. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, subsiste fundamento autônomo suficiente: a orientação consolidada do STJ afasta a insignificância em hipóteses de reiteração criminosa e multirreincidência específica em crimes patrimoniais, ressalvadas situações excepcionalíssimas socialmente recomendáveis, não configuradas no caso, o que atrai a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

11. O conjunto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias - multirreincidência específica, maus antecedentes, valor da res superior a 10% do salário mínimo, ausência de restituição, e motivação ligada à aquisição de entorpecentes - evidencia ausência dos vetores cumulativos exigidos para a insignificância (reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), afastando a atipicidade material e o furto famélico.

12. Os precedentes defensivos não revelam identidade fática com o caso concreto e não demonstram superação da orientação pacificada, cabendo à parte, por força do princípio da dialeticidade, o cotejo analítico de julgados contemporâneos apto a afastar a incidência da Súmula 83/STJ, ônus não cumprido.

13. Inviável a fixação do regime inicial aberto: a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da agravante da reincidência justifica a manutenção do semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ, inexistindo excepcionalidade para abrandamento.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, caput; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 33, § 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 269/STJ

Jurisprudência relevante citada:STJ, EAREsp 221.999/RS, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 854.817/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.189.527/SC, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.965.796/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2025; STF, HC 84.412/SP.

(AgRg no AREsp n. 2.757.575/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, restabelecendo integralmente a sentença condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. A parte agravante sustenta que a redução da pena-base promovida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi proporcional e que o regime semiaberto seria mais adequado à hipótese dos autos, considerando a baixa lesividade da conduta. Argumenta que a dosimetria é um ato discricionário do julgador e que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça somente seria cabível em caso de flagrante ilegalidade, o que não teria ocorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a redução da pena-base promovida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi proporcional e fundamentada; e (ii) saber se o regime semiaberto seria adequado à hipótese dos autos, considerando a multirreincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis do agravante.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A dosimetria da pena não é uma operação puramente matemática, exigindo proporcionalidade e razoabilidade, sendo os critérios jurisprudenciais balizas para garantir essa harmonia. A decisão do Tribunal de origem, ao aplicar uma fração de exasperação inferior aos parâmetros usualmente adotados, sem fundamentação concreta e idônea, violou a discricionariedade vinculada.*
>
> *5. A decisão monocrática aplicou corretamente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao regime prisional, considerando a multirreincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis do agravante, como maus antecedentes e circunstâncias do crime, que justificam a imposição de regime mais gravoso, mesmo com pena inferior a 8 anos.*
>
> *6. A Súmula 269/STJ permite o regime semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos apenas quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o que não se aplica ao caso em análise.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A dosimetria da pena deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo os parâmetros jurisprudenciais balizas para garantir essa harmonia. 2. A ausência de fundamentação concreta e idônea para afastar os parâmetros jurisprudenciais na dosimetria da pena torna a decisão passível de reforma. 3. A fixação do regime prisional deve observar os critérios do art. 33, § 3º, do Código Penal, considerando a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. A Súmula 269/STJ permite o regime semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos apenas quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.031.261/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Além disso, é cediço que, diante do acolhimento do recurso do *Parquet*, a imposição de regime prisional diverso é decorrência lógica da readequação da dosimetria da pena, ainda que não haja pedido específico do Órgão Ministerial, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal – CP.

Nessa medida, não há de se falar, pois, em caracterização de *reformatio in pejus* e tampouco em ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. APELO MINISTERIAL.*

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO VALORADA PELO JUIZ SENTENCIANTE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO PACIENTE PELA CORTE REGIONAL. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL FECHADO.

POSSIBILIDADE. QUANTUM DE PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA.

MULTIRREINCIDÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Tanto a dosimetria da pena quanto a fixação do regime inicial de cumprimento de pena são matérias afetas ao âmbito da discricionariedade do magistrado, pois atreladas às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passíveis de revisão por esta Corte na hipótese de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- A insurgência ministerial em seu apelo visava à reanálise das circunstâncias judiciais do paciente, haja vista condenação anterior não valorada pelo Juízo sentenciante.

- A Corte regional, ao julgar a apelação criminal, identificou que, apesar de condenação anterior do paciente não poder ser considerada como reincidência, visto já alcançada pelo período depurador quinquenal, poderia ensejar a negativação dos antecedentes criminais, motivo pelo qual exasperou a pena-base e fixou o regime inicial fechado.

- Inexiste reformatio in pejus, porquanto o Tribunal a quo proveu o recurso ministerial e, realizando nova dosimetria da pena, exasperou a pena-base, ante a existência de maus antecedentes e, na segunda fase, manteve o aumento da pena, pela multirreincidência do paciente, resultando na fixação de uma pena superior a 4 anos.

- A fixação do regime inicial fechado foi, portanto, decorrência lógica da aplicação do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 422.370/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício II - Nos crimes tipificados na Lei n. 11.343/06, por força do art. 42, a quantidade e a natureza

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

da droga podem influenciar na fixação de regime prisional mais gravoso do que o admitido em função do quantum de pena, desde que seja considerada na dosimetria, uma vez que o estabelecimento do regime de cumprimento de pena é decorrência lógica dessa operação, conforme determinam os artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, do Código Penal.

III - In casu, a pena definitiva do paciente resultou em 5 anos de reclusão pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, pois fixada a pena-base no mínimo legal e ausentes agravantes ou atenuantes. Ademais, a quantidade e a natureza dos entorpecentes, bem como o fato de paciente pertencer à uma facção criminosa, foram relevantes para o afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, o que autoriza a fixação do regime subsequentemente mais gravoso do que o admitido em função do quantum de pena, ou seja, o fechado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 385.403/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 8/5/2017.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59832331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:42:17
Código de Controle do Documento: 1549fbd5-99f3-481d-9aef-b85fcf25f62e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.928 / SC

Número Registro: 2026/0185951-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000782420258240539 50005407820258240539

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JESSICA TAIMARA CRIPPA GILL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JESSICA TAIMARA CRIPPA GILL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:38
Código de Controle do Documento: 230747bd-f27d-4454-982f-f3da84808ec2

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:38
Código de Controle do Documento: 230747bd-f27d-4454-982f-f3da84808ec2